



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 174

Divulgação: quarta-feira, 5 de setembro de 2012

Publicação: quinta-feira, 6 de setembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	2
Publicação de Acórdãos e Resoluções	2
Pauta de Julgamento	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
ZONAS ELEITORAIS	6
2ª Zona Eleitoral - Macapá	6
Editais	6
8ª Zona Eleitoral - Tartarugalzinho	7
Portarias	7
10ª Zona Eleitoral - Macapá	7
Sentenças	7
Decisões	9

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 252/2012**

Protocolo n. 13.109/2012

Recorrente: Charlon de Oliveira Ferreira

Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Moraes – OAB/AP 670

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, **CHARLON DE OLIVEIRA FERREIRA**, na pessoa de seu advogado, Dr. MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS para ciência da decisão que indeferiu o pedido de recebimento e processamento da peça recursal, a seguir:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Charlon de Oliveira Ferreira, inconformado com o Acórdão nº 3.720/2012 proferido por esta Corte na 36ª Sessão Judiciária Ordinária de 16/08/2012, que, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Segundo pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, o Acórdão transitou em julgado em 20/08/2012, sendo determinado em 21/08/2012 o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, onde se encontra arquivado.

Desta feita, para nada mais presta o recurso interposto intempestivamente em 24/08/2012, razão pela qual INDEFIRO o pedido de recebimento e processamento da peça recursal.

Intime-se. Após, archive-se.

Macapá, 30 de agosto de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência**Publicação de Acórdãos e Resoluções****41ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 04/09/2012****ACÓRDÃO Nº 3802/2012**

Recurso Eleitoral nº 4-30.2012.6.03.0000 – Classe 30

Recorrente: Kátia Maria Tork Rodrigues

Advogados: Dr. Idelfonso Pantoja da Silva Júnior e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Agostino Silvério

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. OMISSÃO. JUNTADA NA FASE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas foi judicializado. Por isso, a juntada de documentos na fase recursal é cabível e admitida excepcionalmente, quando comprovado pela parte que deixou de fazê-lo antes da prolação da sentença por motivo de força maior.

2. Nas eleições 2008, as contas do candidato devem satisfazer os requisitos formais e materiais exigidos pela Resolução TSE nº 22.715/08. Falhas apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e não sanadas em tempo oportuno comprometem a regularidade da movimentação financeira, levando à respectiva desaprovação (art. 40, III).

3. Recurso desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3803/2012

Prestação de Contas nº 36-35.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Relator: Juiz Agostino Silvério

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE. OMISSÃO NO SANEAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Existindo falhas graves que comprometem a análise das contas, a desaprovação é medida que se impõe, máxime se o partido é intimado para regularização e permanece inerte.

2. Prestação de contas desaprovada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, no mérito, desaprová-la, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3804/2012

Prestação de Contas nº 46-79.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido da República – PR

Advogada: Dra. Ana Margarida Marques Fascio

Relator: Juiz Agostino Silvério

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE. OMISSÃO NO SANEAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Eventual intempestividade na apresentação da prestação de contas partidária constitui mera irregularidade formal, não impedindo sua análise.

2. Existindo falhas graves que comprometem a análise das contas, a desaprovação é medida que se impõe, máxime se o partido é intimado para regularização e permanece inerte.

3. Prestação de contas desaprovada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da prestação de contas do Partido da República – PR, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, no mérito, desaprová-la, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3805/2012

Prestação de Contas nº 71-92.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessada: Eliane Gonçalves

Relator: Juiz Agostino Silvério

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEMORA NA APRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IV E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 39, DA RES. TSE Nº 23.217/2010. CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser julgadas como não prestadas a apresentação intempestiva das contas de campanha eleitoral, quando servem apenas para divulgação e regularização no cadastro eleitoral do então candidato, conforme previsto no inciso IV e seu parágrafo único, do art. 39, da Res. TSE nº 23.217/2010.

2. Contas eleitorais não prestadas.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da prestação de contas de Eliane Gonçalves, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democratas – DEM, relativa às eleições 2010, e, no mérito, julgá-la não prestada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3806/2012

Prestação de Contas nº 1384-59.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Social Cristão – PSC

Relator: Juiz Agostino Silvério

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Eventual intempestividade na apresentação da prestação de contas partidária constitui mera irregularidade formal, não impedindo sua análise e aprovação, uma vez sanados os vícios inicialmente existentes.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da prestação de contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão – PSC, relativa às eleições 2010, e, no mérito, aprová-la com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3809/2012

Recurso Eleitoral nº 16-23.2012.6.03.0007 – Classe 30

Recorrente: Paulo Rogério da Costa Serrão

Advogado: Dr. Josicley de Sousa Coutinho Pereira

Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Dr. Jorge Kleiton Reis de Araújo e outros

Relator: Juiz Rui Guilherme

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA, LISTA ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVA INIDÔNEA. NÃO PROVIMENTO.

1. A prova de filiação não pode ser única e exclusivamente um documento cuja produção dependa apenas do filiado e do representante do partido, como é o caso da ficha de filiação.
2. Não provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Relator

ACÓRDÃO Nº 3810/2012

Recurso Eleitoral nº 258-12.2012.6.03.0011 – Classe 30

Recorrente: Francimone dos Santos da Silva

Advogado: Dr. Ronilson Barriga Marques

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Rui Guilherme

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ORDINÁRIA DE FILIADOS. AUSÊNCIA DE NOME DE ELEITOR. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a legislação de regência não estabelece prazo para pedido de inclusão em lista especial, em prestígio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), não podem ser consideradas intempestivas as medidas judiciais ajuizadas pelo eleitor, a fim de suprir possíveis falhas da agremiação junto à Justiça Eleitoral, no tocante à filiação partidária.
2. Exige-se para a inserção do nome do filiado em relação especial a comprovação de desídia ou má-fé da agremiação partidária, que não se verifica na hipótese (§ 2º do art. 19, da Lei nº 9096/95).
3. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Relator

ACÓRDÃO Nº 3814/2012

Prestação de Contas nº 1492-88.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Lindemberg Sousa da Silva

Advogado: Dr. Marlos Gonçalves

Relator: Juiz Ernesto Collares

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da prestação de contas de Lindemberg Sousa da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e, no mérito, desaprová-las, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz ERNESTO COLLARES – Relator

RESOLUÇÃO Nº 425/2012

Consulta nº 62-33.2012.6.03.0000 – Classe 10

Consulente: Dra. Joenilda Lobato Silva Lenzi, Juíza da 11ª Zona Eleitoral – Serra do Navio

Relator: Juiz Fabiano Verli

CONSULTA. PERÍODO ELEITORAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JURISDICIONALIZAÇÃO. LEI Nº 12.034/09. ADVOGADO. INTERVENÇÃO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Admite-se, excepcionalmente, o conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando a matéria versada contiver repercussão no âmbito político e social, das quais a Justiça Eleitoral não pode refutar, em virtude da carência de uma regulamentação ou explicação. Precedente do TSE.

2. É necessária a intervenção do advogado tão somente por ocasião da interposição do recurso da decisão que julgou as contas. Na origem, sua presença é prescindível.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da consulta e, no mérito, respondeu-a, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 04 de setembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 11/09/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **11/09/2012** (com início às **17h**), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1

Reclamação n.º 89-16.2012.6.03.0000

Origem: Macapá-AP

Relator: Juiz Agostino Silvério

Reclamante: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Reclamante: Maria Cristina do Rosário Almeida

Advogada: Simone Sousa dos Santos

Reclamado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Macapá

2

Prestação de Contas n.º 1283-22.2010.6.03.0000

Origem: Macapá-AP

Relator: Juiz Fabiano Verli

Interessado: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso

Interessado: Francisca Ferreira Favacho

3

Recurso Eleitoral n.º 48-71.2012.6.03.42

Origem: Macapá-AP (2ª Zona Eleitoral - Macapá)

Relator: Juiz Fabiano Verli

Recorrente: Michel Houat Harb

Advogado: Alessandro de Jesus Uchôa de Brito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona - Macapá

4

Recurso Eleitoral n.º 743-70.2012.6.03.0010

Origem: Macapá-AP (10ª Zona Eleitoral - Macapá)

Relator: Juiz Rui Guilherme

Recorrente: Antonio de Oliveira Meireles

Advogado: Lorena Andrade de Carvalho

Recorrido: Coligação Frente Popular (PSB/PT/PTN/PPL)

Advogado: Rubens Boulhosa Pina

Advogado: Michael André da Silva Feitosa

Macapá, 5 de setembro de 2012.
Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

Falecimento nº 41/2012

EDITAL n.º 041/2012

PRAZO: 10 DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que o(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s) terá(ão) seu(s) título(s) eleitoral(ais) cancelado(s), em decorrência de comunicação de óbito relacionada nos autos do Proc. 47-58.2012.6.03 – 2º Zona Eleitoral.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	SEÇÃO
MARIA ERINÉIA DA COSTA	000718842500	0191
FRANCISCA MOURÃO	005198392593	0547
MANOEL VILHENA	004577662534	0428
JOÃO DE DEUS MARQUES	001026802518	0190
MARIA LUIZA FARIAS	004307342585	0190

Este edital, com prazo de 10(dez) dias será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 2ª Zona para que, aqueles que tiverem interesse, apresentem contestação, no prazo de 5(cinco) dias, findo o prazo do edital, nos autos de Cancelamento de inscrição Eleitoral – Falecimento acima referido. Dado e passado nesta cidade de Amapá, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu _____, Heverton Luiz Rodrigues Fernandes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral da 2ª Zona

Falecimento nº 40/2012

EDITAL n.º 040/2012

PRAZO: 10 DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que o(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s) terá(ão) seu(s) título(s) eleitoral(ais) cancelado(s), em decorrência de comunicação de óbito relacionada nos autos do Proc. 24-15.2012.6.03 – 0002-2º Zona Eleitoral.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	SEÇÃO
JORGE TOMAZ DE BRITO	000260502593	0530
PEDRO CALASANS DA SILVA	000462442569	0577
ELIECTO SILVA DA COSTA	006084122550	0598
UZIEL PEREIRA REIS	004312052585	0449

ORLANDO BRANDÃO FERREIRA	000052962550	0289
EDSON VIDAL GUILHERME	000278672500	0065
LUZIA ROMANO DA SILVA	000349972569	0085

Este edital, com prazo de 10(dez) dias será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 2ª Zona para que, aqueles que tiverem interesse, apresentem Contestação, no prazo de **5(cinco) dias**, findo o prazo do edital, nos autos de Cancelamento de inscrição Eleitoral – Falecimento acima referido. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu _____, Heverton Luiz Rodrigues Fernandes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral da 2ª Zona

8ª Zona Eleitoral - Tartarugalzinho

Portarias

PORTARIA nº 004/2012 8ª ZE

A JUÍZA DA 8ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as eleições 2012, no dia 07 de outubro;

CONSIDERANDO o disposto nos art.14 da Lei nº 6.091/74 e na Resolução competente do TSE;

CONSIDERANDO que compete aos Juizes Eleitorais dirigir os processos eleitorais (VIII do art. 35 do Código eleitoral).

RESOLVE :

Art. 1º - DESIGNAR os cidadãos JOSÉ RAUL ALMEIDA DUARTE SARAIVA, inscrição n.º 063375560760 e LUCIANO LEITE PEREIRA, inscrição n.º 056781450787, para, sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO encarregada dos trabalhos relacionados ao TRANSPORTE gratuito de eleitores no município de Tartarugalzinho, nas eleições Municipais 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Tartarugalzinho-AP, 05 de setembro de 2012.

Eliana Nunes do Nascimento Pingarilho

Juíza Eleitoral

PORTARIA nº 005/2012- 8ªZE

A JUÍZA DA 8ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as eleições 2012, no dia 07 de outubro;

CONSIDERANDO o disposto nos art.14 da Lei nº 6.091/74 e na Resolução TSE;

CONSIDERANDO que compete aos Juizes Eleitorais dirigir os processos eleitorais (VIII do art. 35 do Código eleitoral).

RESOLVE :

Art. 1º - DESIGNAR os cidadãos LUCIANO LEITE PEREIRA, inscrição n.º 056781450787 e JOSÉ RAUL ALMEIDA DUARTE SARAIVA, inscrição n.º 063375560760, para, sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO encarregada dos trabalhos relacionados à ALIMENTAÇÃO de mesários, servidores, agentes públicos e colaboradores que trabalharão no município de Tartarugalzinho, nas eleições municipais 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Tartarugalzinho-AP, 05 de setembro de 2012.

Eliana Nunes do Nascimento Pingarilho

Juíza Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

PROC. Nº 82-58. 2011.6.03.0000

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS – PESSOA JURÍDICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO LEITORAL

REQUERIDA: L. M. S. VIGILÂNCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Representação Eleitoral, por doação de recursos acima do limite legal – pessoa purídica, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.531731/0001, pelos motivos a seguir:

Alega o Ministério Público que a Representada, durante as Eleições 2010, realizou a doação ao Comitê Financeiro Estadual para Governador do Estado do Amapá do PSDB-AP, em valores que perfazem o total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Por essa razão, requereu:

decretação da quebra de sigilo fiscal com juntada das informações fiscais que comprovem o faturamento bruto auferido pela representada no exercício imediatamente anterior às Eleições de 2010;
decretação do segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação;
notificação da Representada para sua defesa e apresentação do recibo eleitoral que comprove a doação;
aplicação das sanções previstas no §2º e §3º do art. 81 da lei 9.504/97;

Com base nos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, foi exarado despacho, às fls. 11/12, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

A Representada, devidamente citada [fl.13] para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea “a” da Lei Complementar nº 64/90, sustentou, não haver ilícito legal na doação financeira realizada, vez que atendeu ao limite 2% (dois por cento), sobre o faturamento bruto do exercício de 2009, juntando documentos comprobatórios.

Vieram aos autos comprovantes de constituição da Pessoa Jurídica, bem como balanço patrimonial do exercício financeiro de 2009, da representada [fls. 20/38], acompanhados do pedido pela improcedência da presente Representação.

Declinada a competência, nos termos do julgamento da Questão de Ordem nº 67-89.2011.6.03.0000, promovida no dia 20/07/2011, os autos foram remetidos e autuados neste Juízo Eleitoral, com devida convalidação dos atos praticados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, amparo do art. 249, § 1º e 250, parágrafo único do CPC [fl.69], dando-se prosseguimento ao feito.

Em fase de Alegações Finais, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que as provas carreadas aos autos revelam-se insuficientes para ensejar na condenação da Representada.

Submetida a ação ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral, este procedeu à análise do balanço financeiro da Representada, relativo ao exercício financeiro de 2009, sugerindo que, depois de confirmadas pela JUCAP, as informações contábeis demonstram que a Representada não infringiu o disposto no art. 81, §1º, da Lei 9.504/97.

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao Comitê Financeiro Estadual para Governado, do PSDB-AP, em valores que perfazem o total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

A Requerida, às f. 20/38, juntou documentos comprobatórios da constituição da Pessoa Jurídica e balanço financeiro/patrimonial do exercício de 2009, onde restou demonstrado que o faturamento empresarial bruto daquela ano foi no montante de R\$ 8.971.471,81 (oito milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Pois bem.

Nos termos do art. 81 da Lei 9.504/97, o valor ser utilizado, no caso concreto, como parâmetro legal para o cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, é de R\$ 8.971.471,81 (oito milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), o que resulta no valor permissível legal de doação, até o limite de R\$ 179.429,43 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Não obstante de a Representação do Ministério Público Eleitoral alegar na inicial, ocorrência de doação financeira acima do limite, razão não lhe assiste, vez que o valor da doação em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), encontra-se dentro do limite legal e permitido pela Lei. 9.504/97.

Creio, destarte, que os documentos trazidos aos autos, provam a legalidade da doação, que está longe do limite de 2% sobre o faturamento bruto da Representada.

Na manifestação Ministerial de fls. 91/93, o próprio órgão do Ministério Público Eleitoral [fls. 63/64 – promotor Eleitoral Ubirajara Valente Ephina], reconheceu que a doação, objeto dos presentes autos, obedeceu ao limite legal, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação.

Ante ao exposto, sou por não merecer acolhida o pedido formulado na Representação, posto que restou provada a capacidade financeira da Requerida de promover a doação dentro do limite legal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Macapá, 01 de setembro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz da 10ª Zona Eleitoral – Macapá

Decisões

Processo nº 755-84.2012.6.03.0010

Vistos etc.

Por decisão exarada às fls. 283/285, decidi por requisitar informações junto à Secretaria de Estado da Educação a fim de que fossem dissipadas as dúvidas extraídas das alegações ministeriais e dos documentos juntados à representação, já que, afinal de contas, não se tinha a certeza de que as professoras declinadas na exordial haviam sido “devolvidas” à Secretaria, ou, em outras palavras, removidas da lotação da Escola Centro Educacional Raimundo Nonato Rodrigues Dias. No decorrer do prazo assinado, o ilustre Promotor Eleitoral juntou novos documentos e até mesmo gravação audiovisual que, a seu turno, confirmam a remoção das professoras, razão pela qual reafirma o pedido de liminar.

As informações requisitadas foram prestadas pelo Secretário Adalberto Carvalho Ribeiro, que, em longa exposição justifica a “relotação” das referidas servidoras, invocando, a propósito, dispositivos da Lei 066/93, confirmando assim as alegações da representação. Adverte, inclusive, que “Evidente está que o convite feito as declarantes obedece aos interesses públicos, em virtude de haver excedente naquela unidade de ensino”. Com isso, restou claro que houve, de fato, o afastamento das servidoras MARY LUCE SOARES BARBOSA, GILCELI CRUZ DA SILVA, MARIA ALVES PINHEIRO, ELCIRA DE SOUZA BRAGAMELCICLEYA ISABEL FARIAS DA CUNHA e VANDA MARIA DA COSTA ALVES daquela unidade de ensino em que se encontravam lotadas, e que, ao que tudo indica, ainda nem chegaram a ser alocadas noutra escola. E quanto a isso, não há justificativa plausível que possa sustentar o ato administrativo objurgado (de nova lotação), levado a cabo em desfavor das citadas professoras.

Com efeito, a legislação eleitoral considera conduta administrativa vedada em eleições, os atos de “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito” (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, V, da Resolução TSE nº 23.370, de 13/12/2011).

No presente caso, a despeito da alegação de ter havido “perseguição política” desencadeada contra as referida professores, justamente porque todas elas têm preferência eleitoral divergente daquela manifestada pelas representadas MARIA DE FÁTIMA BRÍCIO e ELDA GOMES DE ARAÚJO, o certo é que no período eleitoral – três meses que o antecedem até a posse dos eleitos – não há cogitar-se em remoção de ofício ou qualquer outra atividade que venha a impedir ou dificultar o exercício funcional do servidor público.

Pelas informações prestadas pelo Secretário de Estado da Educação a remoção das professoras ocorreu por ato de ofício da secretaria, sem que tenha havido aceitação de parte delas. O bom propósito invocado na missiva encaminhada a este Juízo, por sua vez, não tem o condão de invalidar o dispositivo legal acima mencionado, que norteia as condutas dos agentes públicos no período eleitoral.

É bom que se diga, por outro lado, que a restituição das servidoras à lotação original servirá, inclusive, para extirpar o procedimento nefasto de “assinar o ponto” fora do local de trabalho e – pior – sem prestar a contrapartida funcional (ministrar aulas) para a qual foram nomeadas as professoras prejudicadas, tal como ilustrada ela gravação audiovisual juntada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

Simples assim: as professoras nominadas na representação ministerial devem retornar às funções antes exercidas junto à Escola Centro Educacional Raimundo Nonato Rodrigues Dias, nos exatos moldes a que se submetiam antes da remoção determinada pela direção da escola, com a chancela da própria Secretaria da Educação.

As razões do ato administrativo objurgado serão avaliadas no decorrer da instrução, depois de concluída a oportunidade para defesa dos representados.

Notifiquem-se o Secretário de Estado da Educação, bem como as representadas MARIA DE FÁTIMA DOS REIS BRÍCIO e ELDA GOMES DE ARAÚJO para cumprimento da decisão, no prazo de 24 horas.

Intimem-se.

Macapá, 4 de setembro de 2012

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral – 10ª Zona/AP